



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.008492/00-80
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383
RECURSO Nº : 123.977
RECORRENTE : DRJ/MANAUAS/AM
INTERESSADA : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Estando comprovado nos autos que as importações de insumos/componentes, realizadas no período fiscalizado estavam devidamente autorizadas pela SUFRAMA, de acordo com as Portarias Interministeriais MICT/MCT nº 07/98 e MDIC/MCT nº 06/99, impropede a autuação.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

10 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração de fls. 04/10 e anexos, a fiscalização da ALF/Porto de Manaus, intimou a empresa acima qualificada a recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 56.570.337,81, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros moratórios.

No curso da ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da contribuinte, com o intuito de verificar o cumprimento da legislação concedente dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, referente ao ano-calendário de 1995, a fiscalização constatou que houve falta de lançamento de Imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, por ter utilizado incorretamente o instituto da isenção do imposto, tendo a empresa autuada descumprido o Processo Produtivo Básico - PPB ao importar subconjuntos montados e utilizá-los nos produtos abaixo:

- a) subconjunto = controle remoto e painel frontal montado DCR 1994/0317 – Vídeo cassete modelo NVSD10BR;
- b) subconjunto = carregador de bateria montado DCR 1994/5731 – Vídeo câmera modelo NV-R200BR;
- c) Subconjunto = Controle Remoto e unidade fonte chaveada DCR 1995/4933 – Vídeo cassete modelo NVSD10BR;
- d) Subconjunto = Controle Remoto e painel frontal semi-desmontado. DCR 1995/5517 – Vídeo cassete modelo NV-SD400BR;
- e) Subconjunto = Controle Remoto
DCR 1994/0315 - televisor em cores modelo TC20C5, DCR 1994/0316 - televisor modelo TC14C5, DCR 1994/0378 - televisor em cores modelo TC14C4, DCR 1994/3806 - televisor em cores modelo TC20BS5, DCR 1994/4254 – vídeo câmera modelo NV-A1BR, DCR1994/5490 – televisor em cores modelo TC20C4, DCR 1994/5559 – conjunto de som 3x1 com caixa acústica modelo SC-HM560, DCR 1994/5778 – vídeo cassete modelo NVSD12BR, DCR 1995/0176 – televisor em cores modelo TC29V50B, DCR 1995/0590 – televisor em cores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

modelo TC20BS5, DCR 1995/0651 – televisor em cores modelo TC20C4, DCR 1995/0687 – televisor em cores modelo TC29V50B, DCR 1995/0688 – televisor em cores modelo TC20BS5, DCR 1995/0689 – televisor em cores modelo TC14C4, DCR 1995/0691 – vídeo cassete modelo NVSD12BR, DCR 1995/1623 – conjunto de som 3 x 1 com caixa acústica modelo SC-HM560, DCR1995/3824 – conjunto de som 3 x 1 com caixa acústica modelo SC-HM760, DCR 1995/3901 – televisor em cores modelo TC20C6, DCR 1995/3902 – televisor em cores modelo TC14C6, DCR 1995/4036 – vídeo câmera modelo NV-A1BR, DCR 1995/4037 – vídeo câmera modelo NV-R200BR, DCR 1995/4404 – televisor em cores modelo TC20C6, DCR 1995/4491- televisor em cores modelo TC20C4*, DCR 1995/4493 – televisor em cores modelo TC14C4*, DCR 1995/4556 –Televisor em cores modelo TC14C6*, DCR 1995/4860 – televisor em cores modelo TC14C6, DCR 1995/5416 – televisor em cores modelo TC21S10, DCR 1995/5881 – televisor em cores modelo TC20C5*, DCR 1995/6171 – televisor em cores modelo TC14C20, DCR 1995/6172 – televisor em cores modelo TC20C20.

A autuação teve como base os seguintes dispositivos legais: art. 24, inciso VI; 32, inciso II; 59, inciso II; 109; 110, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”; 114; 117; 118, inciso II; 185, inciso III e 183, inciso IV, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/96; e Decreto n.º 783/93; Portarias Interministeriais n.ºs. 132/94; 2/95; 325/96; 14/96; 39/98; 7/98 e 6/99. No que diz respeito à multa de ofício foram aplicados os artigos 80, inciso I da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

Cientificado do Auto de Infração em 01/09/2000, a autuada em tempo hábil, apresentou a impugnação de fls. 121/150, contendo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1 - PRELIMINARES

- VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA. Impõe-se decretar a decadência, pois o lançamento tributário contra a impugnante deu-se em 01/09/2000, tendo como suporte fático saídas de mercadorias ocorridas entre 10/01/95 a 31/08/95 (fatos geradores IPI). Considera-se ocorrido o fato gerador do IPI no momento da saída da mercadoria do estabelecimento industrial, conforme expressa disposição contida no art. 2º da Lei nº 4.502/64 e art. 32 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98. Note-se que as saídas de mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

industrializadas foram realizadas com isenção do referido imposto, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 288/67, na redação da Lei n.º 8.387/91;

- Em face do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, a impugnante entende que o direito do sujeito ativo constituir o crédito tributário dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se após 05 anos contados da data de ocorrência do fato gerador. Percebe-se, portanto, que somente nos casos de dolo, fraude ou simulação, é que não deve ser considerado o prazo de 05 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, como início da contagem do prazo decadencial. Nessas situações deve prevalecer o disposto no art. 173 do CTN;
- Em consonância com a legislação vigente e a doutrina especializada, é copiosa a jurisprudência administrativa no sentido de que transcorrido o quinquênio, contado a partir da ocorrência do fato gerador (saída da mercadoria do estabelecimento industrial para o IPI), opera-se a decadência, ainda que para os casos de ausência de recolhimento ou suspensão. Em seguida transcreve alguns Acórdãos do Conselho de Contribuintes e relaciona as saídas de mercadorias ocorridas a mais de 05 anos, contados da lavratura do auto de infração;

2 - MÉRITO

- Inicialmente, a impugnante faz um breve relato sobre a legislação da Zona Franca de Manaus, como o Decreto n.º 61.244/67 que regulamentou o Decreto-lei n.º 288/67 e o Decreto n.º 783/93 mediante o qual foi fixado o PPB para os produtos industrializados na ZFM;
- Em que pese a impugnante ter sempre cumprido com o Processo Produtivo Básico previsto na legislação acima mencionada, o Sr. Auditor Fiscal entendeu por bem lavrar o auto de infração, ora impugnado, exclusivamente em razão de entender que as Portarias Interministeriais editadas são ilegais;
- Percebe-se pelo texto explicativo inserido no auto de infração, que a autuação persiste exclusivamente pelo fato da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

impugnante ter cumprido com o disposto em Portarias Interministeriais editadas pelos Ministros de Estado e não pelo descumprimento de referidos atos regulamentares, que na particular e imotivada visão do Sr. Auditor Fiscal, são ilegais, situação que por si só justifica o seu cancelamento e conseqüente arquivamento;

- A manutenção da autuação significará em termos práticos o desmantelamento da Zona Franca de Manaus como um todo, pois mesmo cumprindo o processo Produtivo Básico fixado em Portarias Interministeriais, as empresas instaladas na referida área estariam sempre em situação irregular, muito embora estejam apenas e tão-somente seguindo o que determina a legislação. Isto é um atentado ao princípio da segurança jurídica e inviabiliza a instalação e permanência de empresas industriais na Zona Franca de Manaus, que não podem estar submetidas à incerteza de procedimentos injustificados e arbitrários, sem fundamento na lei;
- Fica evidenciado o total desconhecimento da legislação relativa ao Processo Produtivo Básico por parte do Sr. Auditor Fiscal, pois confunde-se ao entender que o controle remoto para aparelhos de áudio e vídeo deve ser tido como subconjunto autônomo, sendo, portanto necessária a sua montagem na Zona Franca de Manaus;
- Na época dos fatos o processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo encontra-se previsto no art. 1º, Anexo XI, do Decreto n.º 783/93, que em nenhum momento exigia a montagem dos controles remotos na ZFM;
- Nunca houve por parte da Secretaria da Receita Federal qualquer notificação questionando a importação de controles remotos montados, para fins de industrialização de produtos de áudio e vídeo na ZFM, não tendo sido, por conseqüência, em qualquer momento suspensa a aplicação do incentivo fiscal acima mencionado. Ademais, em diversas situações houve expressa manifestação da SUFRAMA e até mesmo da Receita Federal, no sentido de que nunca foi necessária a montagem do controle remoto na ZFM, para efeito de cumprimento do Processo Produtivo Básico, como pode se observar na Ata da Reunião oficial realizada em 07/01/94 (doc. 03);

AD

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

- Com a edição da Portaria SUFRAMA n.º 440/96 (doc. 15), fica evidenciado que a exigência de Processo Produtivo Básico para o controle remoto aplicava-se apenas e exclusivamente para fabricantes desse produto, sendo facultado aos fabricantes de bens finais (ex: televisão), a importação de controles remotos montados. Vale registrar que em 1998 a norma regulamentar acima mencionada foi revogada pela Portaria Gab. Sup. SUFRAMA n.º 16/98, que manteve a ressalva acima mencionada relativamente ao Anexo XI (controle remoto exclusivamente para os fabricantes deste produto como bem final);
- Registre-se que em 10/10/96 a Procuradoria Jurídica da SUFRAMA analisou novamente a questão e, mediante expedição do Parecer n.º 89/96 (doc. 04), ratificou o entendimento de que não há exigência de PPB para controle remoto, quando este for utilizado acoplado em produto final acabado (TV, Vídeo, e Áudio), com sua marca própria que já esteja autorizada a nível de PPB até a presente data;
- Posteriormente, a SUFRAMA expediu o Ofício n.º 03420/97, de 30/07/97 (Doc. 05), fazendo inclusive remissão à ata de reunião realizada em 07/01/94, com representantes da SUFRAMA e Receita Federal (anteriormente mencionada), oportunidade em que esclareceu novamente que os fabricantes de controle remoto deveriam importá-lo de forma desmontada, sendo legalmente admitido que os fabricantes de produtos de áudio e vídeo continuassem a importá-lo montado. O tema foi novamente abordado pelas Portarias Gab. Sup. da SUFRAMA n.ºs 251/96 e 392/96 (doc. 12 e 13), e também pelo Parecer Técnico de Acompanhamento de Fiscalização n.º 104/96 (doc. 06), emitido pela SUFRAMA em resposta à consulta formalmente realizada por empresa industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, onde foi externado o entendimento de que as empresas produtoras de bens finais amparados por PPB específico estavam autorizadas a importar controles remotos montados;
- Os estudos realizados pelas autoridades Ministeriais competentes e que fundamentaram a edição da Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99, também são categóricos no sentido de que nunca houve obrigatoriedade de montagem dos controles remotos na Zona Franca de Manaus. Com a edição dessa Portaria a matéria foi definitivamente solucionada,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

ficando expressamente previsto que as importações de controles remotos por empresas produtoras de áudio e vídeo não deveria ser considerado como descumprimento de PPB, ficando cabalmente demonstrado que a impugnante nunca esteve compelida a importar o controle remoto de produtos de áudio e vídeo de forma desmontada, sendo tal obrigação apenas e tão-somente aos fabricantes de controle remoto;

- Equivocou-se o Sr. Auditor Fiscal ao afirmar que a Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99 "legislou" sobre atos pretéritos. Tal situação jurídica não se verificou, conforme constata-se da simples leitura da referida norma. Na verdade, a referida portaria alterou o Processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo estabelecendo dentre outras disposições, que permanecem temporariamente dispensada a montagem de controles remotos na Zona Franca de Manaus;
- Não obstante, o Sr. Auditor Fiscal entendeu equivocadamente que o art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99 ("não se considera descumprimento do Processo Produtivo Básico as importações de controles remotos de áudio e vídeo já realizadas"), estaria legislando sobre fatos pretéritos, mediante argumentação de que referido dispositivo legitimou importações de controles remotos montados, supostamente realizadas até então em desacordo com o Decreto n.º 783/93. Tal conclusão é desprovida de qualquer amparo legal, na medida em que a legislação original (Decreto n.º 783/93) nunca exigiu que houvesse importações de controles remotos desmontados, tendo sido tal fato, conforme exposto em item precedente, reiteradamente afirmado pelas autoridades fiscais e pela SUFRAMA;
- Equivocou-se novamente o Sr. Auditor Fiscal ao afirmar que as Portarias editadas para disciplinar o Processo Produtivo Básico são ilegais (em especial a Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99), pois a possibilidade de delegação encontra-se prevista no art. 84 da Constituição Federal, e de acordo com expressa disposição contida nos arts. 5º e 6º do Decreto n.º 783/93, os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, podem alterar, por portaria interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na ZFM. Nesse contexto, verifica-se que desde a criação do Processo Produtivo Básico, a legislação federal prevê expressamente a possibilidade de alteração do PPB pelos Ministros de Estado, sendo portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

legítima a delegação de competência no caso aqui tratado. Isto porque o processo produtivo de determinado produto não é estático, sendo ao revés extremamente mutante, exigindo periódicas atualizações em razão do avanço tecnológico existente em cada seguimento industrial;

- O Sr. Auditor Fiscal afirma que o fato da Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99 não explicitar no seu escopo os fatores técnicos ou econômicos que ocasionaram sua edição, representa ausência de motivação e por consequência a invalidação da matéria disciplinada. Quanto a esta afirmação vale registrar que o ordenamento jurídico não exige no corpo do ato administrativo editado esteja presente a descrição detalhada dos motivos que ensejaram sua edição, bastando, ao revés, que existam de fato e que a motivação (descrição do fato) conste de processos internos em trâmite perante o órgão emissor;
- Nesse contexto, bastaria ao Sr. Auditor Fiscal solicitar oficialmente aos Ministérios acima mencionados cópias dos processos internos, que com certeza indicam detalhadamente todos os fatos que acarretaram a edição da Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99 ou de qualquer outra anterior, isto é o motivo de sua edição. Com o intuito de demonstrar que a Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99, foi editada após minucioso estudo da matéria por parte das autoridades competentes, o que por si só demonstra a existência de motivo e motivação na edição de referido ato administrativo, trouxe aos autos os seguintes documentos: i) Nota Técnica CETEC n.º 03/99 do Ministério do Desenvolvimento – Secretaria de Política Industrial – Coordenação-Geral da Indústria Eletroeletrônica (Doc. 07); ii) Nota MDIC/CONJUR/ n.º 24/99 (Doc 08); iii) Nota n.º 68/99 – CONJUR/MDIC (Doc. 09); iv) Memorando n.º 075/99 – SPI (doc. 10); v) Memorando n.º 041/99 – SPI (Doc. 11);
- Percebe-se, portanto, que as autoridades aduaneiras federais, reiteradamente demonstraram entender que os controles remotos poderiam ser importados montados para uso, desde que tal operação fosse realizada por empresa detentora de Processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo. Caso contrário não teriam, como sempre fizeram permitido o desembaraço aduaneiro dos controles remotos montados. Assim, a opinião inserida pelo Sr. Agente de Rendas equívale a verdadeira alteração de critério jurídico na aplicação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

legislação aplicável ao Processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo;

- Assim, considerando que as autoridades fiscais sempre admitiram a importação do controle remoto montado e nunca questionaram sua realização por parte da indústria de áudio e vídeo estabelecidas na Zona Franca de Manaus (conforme ata de reunião em anexo), eventual alteração desse entendimento somente poderia produzir efeitos em operações posteriores, não sendo juridicamente admissível a retroatividade do novo entendimento, ainda mais se considerarmos que se trata de posição pessoal do autuante;

- **RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT n.º 06/99**
- Competência do Poder Judiciário.

O Sr. Auditor Fiscal, exorbitando das suas atividades funcionais, declara que são ilegais todas as Portarias editadas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de disciplinar o Processo Produtivo Básico, motivo pelo qual decidiu pela constituição do crédito tributário. Todavia, dentre os atributos de qualquer ato administrativo, destaca-se aquele relacionado com a presunção de legitimidade. Deve-se levar em consideração, que dentre as funções do Auditor Fiscal da Receita Federal, evidentemente não encontra-se prevista a declaração de legalidade ou ilegalidade de qualquer ato administrativo, cuja competência Constitucional é exclusiva do Poder Judiciário;

- Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme se depreende do seguinte julgado, dentre outros existentes:
- *"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI - COMPETÊNCIA PARA EXAME:*
- Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo qual estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

atribuída ao Poder Judiciário.” (Ac 105-13.139, DOU de 11/09/2000, Seção 1, pg. 9);

- O Sr. Auditor Fiscal apresentou um texto explicativo de fls. 25, em que tenta justificar o motivo pelo qual a importação de controles remotos montados caracterizou descumprimento do Processo Produtivo Básico, relativamente à produção de aparelhos de áudio e vídeo na Zona Franca de Manaus (suposta ilegalidade da Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99). Logo, caso houvesse alguma coerência no raciocínio do Sr. Auditor Fiscal, somente poderia ser exigido da impugnante, o pagamento do Imposto de importação incidente sobre operações com controles remotos montados;
- O Sr. Auditor Fiscal sob o pretexto de que a importação de controles remotos montados teria sido supostamente realizada com base em normas (Portarias) ilegais, acabou por relacionar diversos outros insumos importados para fabricação dos bens finais, exigindo em consequência o Imposto de Importação sobre tais produtos, muito embora no texto explicativo tenha se referido apenas ao controle remoto. Além do controle remoto foram citados no auto pelo autuante os seguintes insumos importados: i) painel frontal; ii) carregador de bateria; iii) unidade de fonte;
- Em suma, no “Enquadramento Legal – Texto Explicativo” constante do auto de Infração ora impugnado, o Sr. Auditor Fiscal expõe seu entendimento pessoal de que a Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99 é ilegal, pelo simples fato de não exigir que os controles remotos sejam importados desmontados, muito embora no item 001 do mesmo auto de infração relacione diversos outros produtos, não havendo, assim, qualquer coerência entre a norma tida como sendo supostamente ilegal e diversos outros produtos importados, devendo, por consequência, ser cancelado o presente feito.
- A multa de 75% é aplicável exclusivamente aos casos de prática de condutas ilícitas, ou seja, a multa efetivamente aplicada à impugnante é de natureza punitiva, não se coadunando, destarte, com a suposta infração alegada no Auto de Infração, ainda mais se considerarmos que todas as informações foram corretamente fornecidas à autoridade fiscal no ato do desembaraço aduaneiro, tais como, descrição do produto como controle remoto montado, sendo que após as vendas dos bens

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

finais foram novamente informados todos os insumos utilizados e os bens finais produzidos. O Terceiro Conselho de Contribuintes, em análise de caso análogo, exarou, nos autos do Recurso Voluntário n.º 116.847, decisão no sentido de afastar a exigência da multa em pauta;

- Em face das considerações acima expendidas, a impugnante requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e acolhida, para o fim de determinar-se o cancelamento do Auto de Infração em todos os seus termos, decretando-se o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Estando o processo devidamente instruído e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/CGE N.º 214, de 24/03/00, fls. 48/51, julgando o lançamento improcedente, com a seguinte ementa:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1995 a 31/12/1995

As importações de insumos/componentes, no período fiscalizado, apesar de terem sido realizadas em desacordo com o PPB, foram autorizadas pela SUFRAMA e convalidadas pelas Portarias Interministeriais 7/98 e 6/99.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Após ciência ao contribuinte, os autos foram encaminhados a este E. Terceiro Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000.

1 – PRELIMINAR

A recorrente se defendeu, alegando, preliminarmente, a decadência do lançamento, posto que esgotou-se o prazo de 05 anos em face do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, entendendo que o direito do sujeito ativo constituir o crédito tributário dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se após 05 anos contados da data de ocorrência do fato gerador.

A decadência do direito de lançar tributo sujeito a lançamento por homologação, enfocando, especificamente, a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial, é matéria polêmica, existindo no âmbito deste Conselho e na jurisprudência do poder judiciário, inúmeras decisões que adotam posições divergentes. Entretanto, considerando que, no mérito, voto favoravelmente à recorrente, deixo de apreciar a preliminar de decadência arguida.

2 – MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere à falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, devido por ocasião da internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos de origem estrangeira, importados com os benefícios de Decreto-lei n.º 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.387/91, em desacordo com o Processo Produtivo Básico - PPB, legalmente fixado pelas autoridades competentes.

A empresa acima qualificada, foi autuada pela fiscalização da ALF/Porto de Manaus/AM, conforme o Auto de Infração de fls. 04/10 e anexos, sendo intimada a recolher a importância de R\$ 56.570.337,81, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros moratórios, uma vez que, segundo a autoridade autuante, foi constatado que houve falta de lançamento de Imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, por ter a recorrente utilizado incorretamente o instituto da isenção do imposto, deixando a mesma de cumprir o Processo Produtivo Básico ao importar subconjuntos montados e utilizá-los em produtos de sua fabricação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

No mérito, alega a interessada que o Sr. Auditor Fiscal entendeu por bem lavrar o auto de infração, exclusivamente em razão de deduzir que as Portarias Interministeriais editadas para disciplinar o Processo Produtivo Básico são ilegais (em especial a Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99).

Continuando, argumenta que o Auditor Fiscal atuante, confundiu-se ao entender que o controle remoto para aparelhos de áudio e vídeo deve ser tido como subconjunto autônomo, sendo, portanto necessária a sua montagem na Zona Franca de Manaus e que na época dos fatos o processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo estava previsto no art. 1º, Anexo XI, do Decreto n.º 783/93, que em nenhum momento exigia a montagem dos controles remotos na ZFM.

Alega, ainda, que os estudos realizados pelas autoridades Ministeriais competentes e que fundamentaram a edição da Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 06/99, também são categóricos no sentido de que nunca houve obrigatoriedade de montagem dos controles remotos na Zona Franca de Manaus, ficando definitivamente solucionada a questão e expressamente previsto que as importações de controles remotos por empresas produtoras de áudio e vídeo não deveria ser considerado como descumprimento de PPB.

Tem razão a recorrente em suas alegações, as quais foram corroboradas pela decisão da autoridade singular, que julgou improcedente a autuação, cuja fundamentação, por bem analisar os fatos e a solidez dos argumentos apresentados, passo a adotar na íntegra, conforme transcrita abaixo, como se meu voto fosse:

“A matéria em litígio é a falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, devido por ocasião da internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos de origem estrangeira, importados com os benefícios de Decreto-lei n 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.387/91, em desacordo com o Processo Produtivo Básico, legalmente fixado pelas autoridades competentes.

Segundo os fatos descritos, a empresa importou os insumos/componentes denominados controle remoto, painel frontal, carregador de bateria e unidade fonte chaveada montados, descumprindo assim, o Processo Produtivo Básico estabelecido para os produtos de áudio e vídeo fabricados na Zona Franca de Manaus, não podendo dessa forma, fazer jus à redução do Imposto de Importação, nos termos da legislação.

Preliminarmente a impugnante requer a decretação da decadência para os fatos geradores ocorridos no período de 25/01/95 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

29/08/95, uma vez que o lançamento deu-se em 01/09/2000, e em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 23 do Decreto-lei n.º 37/66, o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da Declaração de Importação. E, tratando-se de imposto sujeito a lançamento por homologação, entende-se que de acordo com o disposto no art. 150, § 4º do CTN, o direito do sujeito ativo constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

A impugnante afirma ter cumprido o Processo Produtivo Básico estabelecido, e que a fiscalização lavrou o auto de infração, exclusivamente por entender que as Portarias Interministeriais editadas são ilegais, considerando isto um atentado ao princípio da segurança jurídica.

Com relação à importação dos controles remotos montados é mister esclarecer que por um longo período de tempo houve controvérsias sobre a exigência de montagem local do controle remoto, sendo inclusive objeto de reunião entre Receita Federal e SUFRAMA, conforme afirma a impugnante. O entendimento da Receita Federal sempre foi no sentido de que a importação do controle remoto montado caracteriza o descumprimento do PPB fixado para os produtos de áudio e vídeo, já a SUFRAMA, pelo que consta deste processo entende que o controle remoto, quando parte integrante de um produto final poderia ser importado montado. Este questionamento foi objeto de consulta à Procuradoria da SUFRAMA, tendo como resultado o Parecer n.º 89/96 (fls.165/166), que traz o mesmo entendimento, qual seja, o de que não há que se exigir PPB para o controle remoto para quem fabrica o produto final acabado (TV, Vídeo e Áudio), quando utilizá-lo acoplado a esse produto final com sua marca própria e que já esteja autorizado a nível de PPB.

A Nota Técnica n.º 051/97-SAP/GEF, cuja cópia foi trazida aos autos pela impugnante (fls. 168/169) e o Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 104/96-SAP/GEF (fls. 171/173) expedido pela SUFRAMA, em atendimento ao pedido de orientação oriundo da empresa PHILIPS DA AMAZÔNIA, também traz o entendimento de que não deve ser exigido PPB para o controle remoto para os fabricantes de produto final (TV, Vídeo e Áudio), quando utilizado acoplado a esses produtos finais.

No que diz respeito à exigência ou não da montagem local (ZFM) do controle remoto, cumpre-nos fazer alguns comentários.

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

Primeiramente vejamos o Processo Produtivo Básico vigente na data da ocorrência dos fatos. As interações ora em análise ocorreram no período de 25/01/1995 a 27/12/1995, quando o PPB para os produtos de Áudio e Vídeo constante do Anexo XI, do Decreto n.º 783/93, com as alterações introduzidas pelas Portarias Interministeriais n.ºs. 747, de 24.09.93 e 132, de 02/08/94, estava assim definido:

"ANEXO XI

PRODUTO: APARELHO DE ÁUDIO E VÍDEO

- a. montagem e soldagem de todas os componentes nas placas de circuito impresso;*
- b. montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;*
- c. integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens "a" e "b" acima; e*
- d. gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto.*

OBSERVAÇÕES:

- 1) Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulo ou subconjuntos:*
 - a. mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;*
 - b. módulos quartzo analógico ou digital;*
 - c. tubo de raios catódicos policromáticos com bobina de deflexão. (Port. Interm. n.º 132, de 02/08/94). "*

Como se vê, o PPB acima transcrito, vigente na época da ocorrência dos fatos aqui apreciados, obrigava os fabricantes de produtos de áudio e vídeo a proceder a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso. Assim sendo, está claro e evidente, que nessa etapa do processo produtivo estava incluída a montagem do CONTROLE REMOTO, já que este é parte integrante do produto, como reconhece a própria SUFRAMA em diversos documentos juntados por cópia a estes autos e na sua composição configura-se a existência de placa de circuito impresso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

sendo isto suficiente para obrigar sua montagem na Zona Franca de Manaus.

Posteriormente, foi editada a Portaria Interministerial n.º 7, de 25 de fevereiro de 1998, determinando em seu art. 3º, que "não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as importações de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, realizadas até a data de publicação desta Portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA. No caso concreto, as importações foram autorizadas pela SUFRAMA, portanto, se havia obrigatoriedade de montagem local do controle remoto pelo simples fato desse componente possuir placa de circuito impresso, com a publicação da mencionada portaria essa obrigatoriedade desapareceu, pois as importações realizadas em desacordo com o PPB foram legalizadas pelo referido ato legal.

É importante observar que a Portaria acima mencionada não alterou o Processo Produtivo dos aparelhos de áudio e vídeo, tanto que não dispensou a etapa de montagem das placas de circuito impresso após a publicação desse ato, mas veio convalidar as importações realizadas de forma irregular, ou seja, com as placas já montadas, até a data de sua publicação.

Em 28 de maio de 1999, foi editada a Portaria Interministerial n.º 6/99, mediante a qual foi alterado o item 1 das Observações constantes do Anexo XI do Decreto n.º 783/93, de 25 de março de 1993. Vejamos o que estabelece o referido ato administrativo em seus artigos 1º, 2º e 4º:

"Art. 1º - Fica alterado o item 1 das Observações constantes do Anexo XI do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- a) mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;*
- b) módulos quartzo analógico ou digital;*
- c) tubo de raios catódicos policromáticos, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados;*
- d) subconjunto visor e/ou subconjunto tela (display), destinados a câmara de vídeo;*
- e) gabinete com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, incluindo cabos e conectores, destinados a câmara de vídeo;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

*f) membrana condutiva para teclado;
g) filme flexível fundido com componentes; e
h) controle remoto."*

Art. 2º - O controle remoto referido no artigo anterior não poderá ser comercializado separadamente do bem a que se destina com os benefícios da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 4º - Não caracteriza descumprimento do Processo Produtivo Básico as importações de controles remotos de áudio e vídeo já realizadas e as que venham a ser realizadas nos termos desta portaria, desde que amparadas por autorizações da Suframa. (grifamos)"

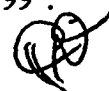
Note-se que a Portaria Interministerial dispensa temporariamente a montagem local (ZFM) do controle remoto e convalida as importações desse componente montado, já realizadas, desde que autorizadas pela SUFRAMA. No caso em foco, as importações foram autorizadas pela SUFRAMA, estando portanto, amparadas pela sobredita Portaria.

Quanto à ilegalidade da Portaria 06/99, levantada pela fiscalização, cabe esclarecer que, do ponto de vista legal, não compete a esta Delegacia decretar a nulidade do referido ato administrativo para sumariamente negar-lhe efeitos, devendo a controvérsia ser solucionada nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, se for o caso.

Quanto aos demais insumos/componentes painel frontal montado, carregador de bateria montado e unidade fonte chaveada, a fiscalização não justificou porque considerou como irregular a importação dos mesmos, razão pela qual não se pode afirmar que a importação realizada nessas condições descaracteriza o PPB do produto.

Deixo de apreciar a preliminar de decadência, e os demais argumentos de defesa, tendo em vista o mérito ser favorável à contribuinte.

Estando as importações de controles remoto realizadas pela empresa, devidamente autorizadas pela SUFRAMA, deve ser cancelado o crédito tributário objeto da presente autuação, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria Interministerial n.º 6/99".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.977
ACÓRDÃO Nº : 303-30.383

Posto isto, e tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício apresentado pela autoridade singular.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator